



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.001920/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.906 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.ADUANEIRO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/08/2005

Ementa:

IMPORTAÇÃO. REGISTRO DE ARMAZENAMENTO DE CARGA. PRAZO.

O prazo para registro de armazenamento de carga no sistema MANTRA é de doze horas contadas da chegada do veículo transportador, a não ser que o Chefe da Unidade Local da RFB o prorrogue por doze horas adicionais, no máximo. Previsão contida na IN SRF n° 102/94, artigo 14, e sanção aplicável nos termos do artigo 107, inciso IV, letra “f”, do Decreto-Lei n° 37/66.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/8), fundamentado no artigo 107, IV, “c” e “f” do Decreto-Lei nº 37/66, para exigência de multa decorrente da ausência de prestação de informações sobre o armazenamento de cargas, vinculadas aos conhecimentos mencionados às fls. 4.

Segundo a autoridade fiscal, a recorrente desobedeceu o prazo previsto no art. 14 da IN/SRF nº 102/94, de acordo com o qual “*o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador*”.

Devidamente intimada, a recorrente impugnou a exigência (fls. 28/35), sustentando, em síntese, que o prazo para registro no sistema a respeito do armazenamento de cargas é de 24h, conforme o art. 14, §1º, da IN/SRF nº 102/94.

Em 20.12.2011, a DRJ/Fortaleza-CE julgou improcedente a impugnação (fls. 57/61), ao argumento de que a recorrente não nega os referidos atrasos, bem como pelo fato de que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente. Intimada às fls. 67, a recorrente apresenta voluntário (fls. 68/71), reafirmando as razões outrora explanadas.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A recorrente possui duas linhas argumentativas: a primeira, no sentido de que o sistema MANTRA permitiria o registro do armazenamento de cargas no prazo de até 24 horas, contados da chegada do veículo transportador, e a segunda, no sentido de que a autuação decorreria de um excessivo rigor das normas fiscais, tendo em vista que, na qualidade de empresa pública federal, se consideraria parceira do órgão autuante.

Nenhum destes fundamentos, contudo, terá o condão de afastar a autuação. Com relação ao primeiro deles, tenta demonstrar a recorrente que, como haveria permissão no sistema, as informações nele inseridas dentro do prazo de 24 horas poderiam ser consideradas como tempestivamente fornecidas.

Contudo, esta mera permissão, por si só, não justifica a prestação das informações sobre armazenamento de cargas num prazo superior a 12 horas. A possibilidade conferida pela sistema MANTRA, de fato, existe, e está fundamentada no disposto no artigo 14, §1º, da IN/SRF nº 102/94, o qual dispõe sobre o prazo para que sejam prestadas as referidas informações, *in verbis*:

"Art. 14 . O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas."

Não é preciso empreender grande esforço, portanto, para concluir que a inserção do prazo de 24 horas, mencionado pelo parágrafo primeiro, constitui prerrogativa exclusiva do Chefe da Unidade local da SRF e, **portanto, não é auto-aplicável**.

Ou seja, a licitude do registro das informações em prazo superior a 12 horas requer, como a própria norma diz, a expedição de um ato administrativo que, neste caso, inexistente, porque a sua existência dependeria de provas – não trazidas aos autos pela recorrente – que apontassem a vigência deste prazo estendido ao tempo das infrações cometidas pela recorrente.

A segunda linha argumentativa, relacionada ao excessivo rigor na aplicação da penalidade, também não comporta provimento. Isto porque, de acordo com o artigo 136, do Código Tributário Nacional, a boa-fé e/ou ausência de dolo dos contribuintes não afasta a responsabilidade tributária decorrente de infrações. Vejamos:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Embora este artigo estabeleça a responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, as situações nas quais era inexigível uma conduta diversa do contribuinte, ou seja, nas hipóteses em que ele estivesse impedido de cumprir o disposto na norma, deveriam conduzir à desoneração da penalidade. Parte-se do pressuposto de que o sistema legal não deve sancionar uma conduta que não poderia ser evitada.

A identificação destas situações, no entanto, requerem a demonstração de que o cumprimento intempestivo da obrigação não poderia ter sido evitado, o que, no caso concreto, inexistiu.

Por fim, percebe-se que, no auto de infração, a autoridade lançadora menciona 5 situações nas quais a recorrente teria prestado informações a destempo. A última delas, todavia, não merece tal chancela, uma vez que, segundo descrição da exigência, o veículo transportador teria chegado ao País às 4h10 do dia 25.08.2005 enquanto as informações teriam sido prestadas às 15h01 do mesmo dia, portanto pouco mais de 11h depois da chegada.

Esta verificação, contudo, não afasta a incidência da multa administrativa aplicada, uma vez que a infração descrita no artigo 107, IV, "f", do Decreto-lei nº 37/66, pode ser imputada em razão de uma única prestação intempestiva. Vejamos:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA